

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

254 DE 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

PLS 104/96

EMENTA:

Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

DESPACHO:

16/12/98 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 25/2/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	25/2/99
CCJRC	12/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	ANA CATARINA	Presidente:	<i>Jorge Amorim</i>
Comissão de:	ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Em:	28/04/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	RUBEM MEDINA (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Em:	26/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	VICENTE ARRUDA	Presidente:	<i>RCB</i>
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação (dev 25/01/2000)	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	VISTA AO DEP. FERNANDO CORUJA, EM 28/06/00	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>André Benassi</i>	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação (VISTA)	Em:	15/05/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA CD	LOCAL CEIC	TIPO PLP	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 254	ANO 1998	DATA DA AÇÃO DIA 02	MÊS 06	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO CIDA
------------	---------------	-------------	---	-------------	---------------------------	-----------	-------------	-------------------------------------

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DA RELATORA,
DEP. ANA CATARINA, FAVORÁVEL, COM
SUBSTITUTIVO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

6

CASA CD	LOCAL CEIC	TIPO PLP	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 254	ANO 1998	DATA DA AÇÃO DIA 12	MÊS 08	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO CIDA
------------	---------------	-------------	---	-------------	---------------------------	-----------	-------------	-------------------------------------

ENCAMINHADO À CCJR

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
------------	-------	------	------------------------------------	-----	---------------------	-----	-----	-----------------------------

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
------------	-------	------	------------------------------------	-----	---------------------	-----	-----	-----------------------------

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA

CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PLP

NÚMERO

254

ANO

1998

DATA DA AÇÃO

DIA

28

MÊS

04

ANO

1999

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

CIDDA

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO À DEP. ANA CATARINA

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA

CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PLP

NÚMERO

254

ANO

1998

DATA DA AÇÃO

DIA

28

MÊS

04

ANO

1999

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

CIDDA

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À RELATÓRIA

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA

CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PLP

NÚMERO

254

ANO

1998

DATA DA AÇÃO

DIA

21

MÊS

05

ANO

1999

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

CIDDA

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

PARECER DA RELATÓRIA, DEP. ANA CATARINA,
FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA

CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PLP

NÚMERO

254

ANO

1998

DATA DA AÇÃO

DIA

26

MÊS

05

ANO

1999

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

CIDDA

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

CONCEDIDA VISTA AO DEP. RUBEM
MEDIAS

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 254, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 104/96-COMPLEMENTAR



Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 254/98

Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“I-A. A moeda-papel, utilizada como meio circulante nacional, conterá marca de identificação tátil, que possibilite sua discriminação pelas pessoas portadoras de deficiência visual;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *15* de dezembro de 1998

Antônio Carlos Magalhães
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI N° 4.595, DE 31 DE /12/1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO III Do Banco Central do Brasil

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

* Inciso acrescentado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art.19.

* Inciso renumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art.4, XIV, b no § 4º do art.49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

* *Anterior item VII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14 de maio de 1969, passado a VIII pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos;
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

* *Anterior item IX acrescentado pelo Decreto nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passado a X pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



* Os itens III a XII foram renumerados para IV a XIII por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

* Citado item IX passou a X por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

.....
.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00104 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 21 05 1996

SENADO : PLS 00104 1996

AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE
EMENTA DISPÔE SOBRE A INCLUSÃO DE CODIGOS DE IDENTIFICAÇÃO TATIL
ENTRE AS CARACTERISTICAS GERAIS DAS CEDULAS COLOCADAS EM
CIRCULAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPLEMENTAR.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

PROPOS-ANEXADAS

PLS 00202 1996

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

09 12 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1325 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 09 12 1998

TRAMITAÇÃO

21 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

21 05 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO AS CAS E CAE, ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS
PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05
(CINCO) DIAS UTEIS, CABENDO A CAE A COMPETENCIA
TERMINATIVA, NOS TERMOS DO ART. 49, ALINEA 'A', DO RISF.
DSF 22 05 PAG 8433.

29 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

04 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN CARLOS BEZERRA.

15 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN CARLOS BEZERRA, COM MINUTA DE
PARECER FAVORAVEL PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO
SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

15 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS, PARA ATENDER
REQUERIMENTO DE DISPENSA DO PARECER DA CAS.

15 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA RQ. 972, DE AUTORIA DO SEN LUCIO ALCANTARA,
SOLICITANDO DISPENSA DO PARECER DA CAS AO PROJETO.

DSF 16 10 PAG 17021 E 17022.

15 10 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 972, DE DISPENSA



DE PARECER).

- 16 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
AGENDADO PARA O DIA 24 DE OUTUBRO DE 1996 (RQ. 972).
- 24 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1030 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 972,
DE DISPENSA DO PARECER DA CAS).
- 24 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1030 VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 972.
- 24 10 1996 (SF) MESA DIRETORA
1030 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 25 10 PAG 17595.
- 05 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN CARLOS BEZERRA.
- 11 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL
NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 11 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SCP EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 17 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1237, DO SEN SILVA JUNIOR, SOLICITANDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00202 1996.
DSF 18 12 PAG 20847.
- 17 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1237, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 06 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO AGENDAMENTO APOS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE
1997.
- 18 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 1997 (RQ. 1237,
DE 1997).
- 25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1237, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1237.
- 25 02 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 26 02 PAG 4380.
- 25 02 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CAE JUNTO COM O PLS 202/96 COM O QUAL TRAMITA EM
CONJUNTO.
- 19 03 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO,
PARA REDISTRIBUIÇÃO.
- 11 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN BENI VERAS.
- 14 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDA PELO SEN BENI VERAS COM MINUTA DE PARECER
FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, E



PELA REJEIÇÃO DO PLS 00202 1996.

- 12 05 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
 A COMISSÃO APROVA A EMENDA 01 - CAE (SUBSTITUTIVO)
 OFERECIDO AO PROJETO, REJEITANDO AINDA O PLS 00202 1996,
 RELATOR SEN BENI VERAS.
- 12 05 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
 O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ SUBMETIDO A TURNO
 SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO NA PRÓXIMA REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 19 05 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
 NA PRESENTE DATA A EMENDA 01 - CAE (SUBSTITUTIVO) É DADA
 COMO DEFINITIVAMENTE APROVADA EM VIRTUDE DE NÃO
 HAVEREM SIDO APRESENTADAS EMENDAS NO DECORRER DA
 DISCUSSÃO SUPLEMENTAR. INFORMA AINDA QUE O SUBSTITUTIVO
 APROVADO CONSTITUI-SE NO TEXTO FINAL ADOTADO PELA
 COMISSÃO.
- 19 05 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
 ENCAMINHADO AO SACP.
- 19 05 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
 ENCAMINHADO A SSCLS.
- 20 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 20 DE MAIO DE 1998.
- 20 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 JUNTADA COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER.
- 28 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXEI, AS FLS. 33, COPIA DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO
 FEDERAL, QUE VERSA SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.
- 28 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXEI, AS FLS. 196 A 246, O OFÍCIO 107/98, DO
 EX-PRESIDENTE DA CPI DAS LETRAS, CRIADA PELA ASSEMBLEIA
 LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ENCAMINHANDO
 COPIA DE ACORDÃO PROLATADO NOS AUTOS DE MANDADO DE
 SEGURANÇA REFERENTE A ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO, NAQUELE
 COLEGIADO, DO PROJETO DE LEI QUE ORIGINOU A LEI 10168, DE
 10 07 98, DAQUELE ESTADO, QUE AUTORIZOU A EMISSÃO DE
- 29 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 327 - CAE, CONCLUINDO PELA REJEIÇÃO DO
 PLS 00202 1996 E APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
 PLS 00104 1996.
 DSF 30 05 PAG 9542 A 9545.
- 29 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA OF. 019, DO PRESIDENTE DA CAE, COMUNICANDO A
 APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO, EM
 REUNIÃO DE 29 05 98, PASSANDO A TRAMITAR COMO PROJETO DE
 LEI COMPLEMENTAR, CONFORME DECISÃO DO PARECER FAVORAVEL
 DA CAE, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS
 PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO ART. 235, II,
 'D', DO REGIMENTO INTERNO.
 DSF 30 05 PAG 9546 E 9547.
- 01 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 PROCEDIDA A REAUTUAÇÃO DA MATERIA COMO PROJETO DE LEI



DO SENADO - COMPLEMENTAR.

- 01 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 02 06 A 06 06 98.
- 09 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 10 06 PAG 10101.
- 04 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 12 DE AGOSTO DE 1998.
- 12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
- 12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 55, NÃO 01, ABST. 01, TOTAL= 57.
- 12 08 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
DSF 13 08 PAG 12888 A 12890.
- 18 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 38, O OF. SF 779, DE 18 08 98, DO PRESIDENTE DO SENADO AO SEN BENI VERAS, RELATOR DA MATERIA NA CAE, SOLICITANDO A ADEQUAÇÃO DO TEXTO DO SUBSTITUTIVO AS NOVAS REGRAS DE REDAÇÃO LEGISLATIVA CONTIDAS NA LCP 95, DE 1998.
- 18 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN BENI VERAS.
- 30 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NA SSCLS, PROVENIENTE DO GABINETE DO SEN BENI VERAS, EM 27 11 98, COM TEXTO ADEQUADO A LCP 95/98, ESPECIALMENTE AO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 7º.
- 01 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 624 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
DSF 02 12 PAG 17424.
- 01 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
- 01 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO.
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)



1000 A REDAÇÃO FINAL E DADA COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADA,
SEM VOTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO.

09 12 1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 10 12 PAG

09 12 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1041/98

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 1542 031941

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

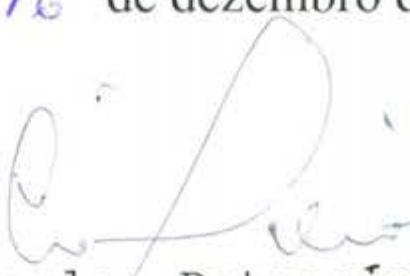


Ofício nº 1041 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1996 - Complementar, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel”.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1998


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 17/12/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 327, DE 1998

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 104, de 1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara e 202, de 1996, de autoria do Senador Júlio Campos, apensados, que dispõem, respectivamente, sobre a inclusão de identificação tátil e de marca em braille, nas cédulas em circulação no País.

Relator: Senador Beni Veras

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1996, que "dispõe sobre a inclusão de códigos de identificação tátil, entre as características gerais das cédulas colocadas em circulação pelo Banco Central do Brasil", é de autoria do Senador Lúcio Alcântara, e o Projeto de Lei do Senado nº 202, que "estabelece padrões de confecção de cédulas e moedas metálicas, que possibilitem a identificação por deficientes visuais", é de autoria do Senador Júlio Campos.

Os dois projetos em análise diferenciam-se no espírito e nos objetivos. O primeiro, determina a inclusão de marcas de identificação tátil nas cédulas, enquanto o segundo pretende que tanto moedas como cédulas do Real devam conter sinal, em conformidade com o padrão Braille, facilitando sua identificação por deficientes visuais. Este projeto determina, ainda, como e onde deverão ser impressos os sinais, tanto nas cédulas, como nas moedas, bem como a forma, qualidade e formação das mesmas. Os Anexos I e II do Projeto nº 202/96 estabelecem os códigos para cada moeda e cada cédula.

Em sua justificação, o Senador Lúcio Alcântara – autor do PLS nº 104/96 – recorda os direitos e garantias das pessoas portadoras de deficiência, na

Constituição Federal e ressalta as ações empreendidas pela Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE/MJ, visando a promoção e a integração das pessoas deficientes, colocando em prática os preceitos constitucionais.

Este é o princípio do PLS nº 104/96, pois a possibilidade de identificação do papel-moeda "é o elemento básico para uma maior autonomia do portador de deficiência visual", segundo o Senador. Recorda, também, que o Banco Central já utiliza, desde 1990, as marcas de identificação tátil nas cédulas, com base em experiência técnica de características das cédulas. No entanto, por ser uma norma interna do Banco Central, que revela uma decisão da diretoria, pod-se inferir que nada impede que, essa norma seja renovada, na hipótese de mudanças na direção do Bacen e da política monetária.

Portanto, a existência de uma lei federal, que disponha sobre a questão, dará um caráter de permanência, com respaldo legal, à inclusão dessas marcas, possibilitando uma melhor identificação dos valores das cédulas por deficientes visuais.

Já o PLS nº 202/96, é mais específico, tratando de "moedas metálicas e cédulas do Real" e determinando que o sinal em alto relevo seja em padrões Braille. Também especifica em que parte das cédulas e das moedas os sinais serão colocados e cria um código para cada uma delas.

Em sua justificação, o Senador Júlio Campos também menciona os direitos garantidos pela Carta Magna e a necessidade de concretização dessas garantias ao portador de deficiência, em ações de integração social. Considera ele que a impossibilidade de manusear dinheiro, sem a ajuda de terceiros, é

um impedimento crucial à autonomia das pessoas portadoras de deficiência visual.

Ressalta ainda que não se trata, apenas, de facilitar o quotidiano dos deficientes visuais, mas igualmente de muitas pessoas que têm dificuldade em identificar as moedas, dada a extrema semelhança entre elas, apesar da diferença de valor.

É o relatório.

II – Antecedentes legislativos

O PLS nº 104/96 foi apresentado em 21-5-1996 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE. Na CAE foi distribuído ao Senador Carlos Bezerra, que devolveu o processado em 15-10-1996, com parecer favorável, na forma de substitutivo.

Na mesma data, no entanto, era lido na reunião da CAS, requerimento do autor do PLS nº 104/96, solicitando dispensa do parecer da CAS, em razão do esgotamento do prazo para proferimento do mesmo. Incluído na Ordem do Dia, o Requerimento nº 972, de 1996, foi aprovado na mesma data.

Encaminhado à CAE, o PLS nº 104/96 foi distribuído, novamente, ao Senador Carlos Bezerra, que apresentou parecer favorável, na forma de substitutivo. Em 17-12-1996, o Senador Silva Júnior – designado relator do PLS nº 202/96 – requeria a tramitação conjunta do PLS nº 202/96, que fora apresentado em 12-9-1996, com o PLS nº 104/96.

Incluído na ordem do dia, o Requerimento nº 1237/96 foi aprovado, passando os dois projetos a tramitar em conjunto. Finalmente, iniciada a nova legislatura, ambos os PLS foram distribuídos ao Senador Beni Veras, para relatar, na Comissão de Assuntos Econômicos.

III – Do voto

O PLS nº 202/96 apresenta inadequações do ponto de vista técnico e legal ao referir-se especificamente ao padrão monetário vigente, o Real, e ao discriminá-la forma de codificação e de identificação das moedas e cédulas. Ressalte-se que o art. 24, § 1º da Lei Maior determina: "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se à estabelecer normas gerais", e o art. 22 trata da competência privativa da União determinando que cabe a ela legislar sobre "sistema monetário".

No entanto, a Lei nº 4.595, de 31-12-1964, determina que cabe ao Conselho Monetário Nacional "estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (...) nos termos e limites decorrentes dessa Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante. Igualmente, cabe-lhe "determinar as características gerais das cédulas e moedas":

O referido ato legal, art. 10, inciso I, define como competência privativa do Banco Central do Brasil "emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional".

Solicitada a análise de projetos de lei originários da Câmara dos Deputados de igual teor, o Departamento de Meio Circulante do Banco Central, em 14-6-1996, apresentou as seguintes alegações:

(...) d) o método de impressão destinado à leitura de cegos (ectipográfico) tem aplicação limitada, em face do relativamente reduzido número de cegos que conhecem e leem o sistema de escrita Braille (anaglifográfico), segundo informação do Nederlandsche Bank, instituição pioneira no desenvolvimento de recursos que possibilitem leitura do meio circulante por deficientes visuais;

e) consultado o Instituto Benjamin Constant, no Rio de Janeiro, sobre o universo de deficientes visuais brasileiros capacitados à leitura do sistema Braille, nos foi informado que no Brasil não há estatísticas sobre o número de pessoas cegas, sendo que, para fins educacionais e outros, aquele Instituto utiliza o índice de 0,5% da população, estabelecido pela ONU.

2) Na oportunidade do lançamento do padrão Real, o Banco reafirmou o compromisso assumido de realizar sistemática pesquisa e cíntimo aprimoramento, introduzindo características complementares às demais existentes, conforme a seguir, visando aperfeiçoar os recursos disponíveis para leitura de cédulas por deficientes visuais que, em contexto de estabilidade econômica, seriam reforçados, em consequência da melhora do saneamento do meio circulante nacional:

a) em continuidade à prática introduzida a partir do padrão cruzeiro (1990), ns cédulas de Cr\$50.000,00 (efigie Câmara Cas-



cudo) manteve a inserção de marcas táteis produzidas em calcografia;

b) aumentou os algarismos de valor (35mm de altura), na parte da frente, de forma clara e contrastando com o fundo;

c) aplicou cores nítidas e diferenciadas por valor;

d) imprimiu textos e valores e calcografia de expressivo relevo, com área adjacente livre de informações, de maneira que também os deficientes visuais pudessem observá-los. Assim, tanto as pessoas que enxergam quanto as pessoas cegas utilizam-se da mesma imagem de impressão;

e) cuidou para que as bordas superior e inferior das cédulas estivessem dotadas de boa tateabilidade, de maneira que nunca se perdesse muito tempo para se achar a área tátil. Na parte de cima e na parte de baixo foram colocados textos, em relevo máximo obtido pelo sistema de impressão, que varia em relação inversa ao volume de cédulas produzido, quer dizer, uma vez atingido o desejado equilíbrio de demanda de cédulas pelo meio circulante, pode-se priorizar a preocupação com a qualidade do mesmo.

3) Em síntese é de concluir que:

a) os processos de impressão adotados na fabricação de cédulas (offset, calcografia e tipografia) não são compatíveis ao desejado emprego simultâneo com o Braille sistema em que não há tintas, mas definições de pontos variados no papel, em tão pronunciado relevo que permite ao cego reconhecer o contorno das marcas;

b) desconhece-se que algum fabricante de cédulas tenha utilizado, até hoje, o sistema Braille, bem como método de impressão eletrográfico.

4) Assim, desde julho de 1994, o Banco Central do Brasil e a Casa da Moeda estão desenvolvendo estudos técnicos objetivando reformular as características gerais das moedas do Real em circulação, com expectativa de lançamento de uma nova família em 1997, para, em seguida dar início às providências para substituir gradativamente as cédulas."

Conforme o mesmo documento – SECRE/SUPAR Doc. 9600617249 – "objetivando facultar algum auxílio para os deficientes visuais, tem sido possível com a tecnologia e os recursos até aqui disponíveis pela

Casa da Moeda do Brasil produzir sinais entintados por calcografia (talho-doce) ou seja, o mesmo processo hoje empregado para os elementos em alto-relevo da cédula e, portanto, suscetíveis de percepção tátil; conquanto não tenha para o deficiente a confiabilidade do relevo produzido pelo método Braille, o resultado da impressão calcográfica pode oferecer alguma segurança para identificação (...); ainda assim, na experiência recolhida, temos constatado que um número significativo de países vem adotando tal prática, em destaque para aqueles que possuem meio circulante pouco amplo (Holanda Bélgica Suíça) população pequena, além de condições técnico-econômicas para renovarem, rapidamente, o papel-moeda em circulação, sob condições de estabilidade monetária (...)."

Feitas essas considerações e sendo o PLS nº 202/96 inviável do ponto de vista técnico, somos pela sua rejeição.

Diante do exposto, e considerando que dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PLS nº 104/96, somos pela sua aprovação, com modificações de redação para adequá-lo a uma melhor técnica legislativa e aos atos legais em vigor, na forma do seguinte:

EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a presença de marcas de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de papel-moeda em circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cédulas utilizadas como meio circulante nacional conterão marca de identificação tátil, que possibilite sua discriminação pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º Compete ao Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos leais concorrentes, determinar as normas e procedimentos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de maio de 1998. – **Francelino Pereira**, Presidente Eventual – **Beni Veras**, Relator – **Vilson Kleinübing** – **Esperidião Amin** – **Pedro Piva** – **José Bianco** – **Osmar Dias** – **Jefferson Péres** – **Coutinho Jorge** – **Bello Parga** – **Leonel Paiva** – **Ney Suassuna** – **Lauro Campos** – **João Rocha** – **José Fogaça**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLP Nº 104 DE 1998.

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FRANCELINO PEREIRA				ROMERO JUÇÁ			
VILSON KLEINÜBING	X			JOSE AGRIPIÑO			
GILBERTO MIRANDA	X			JOSE BIANCO	X		
BELLO PARGA	X			ELCIO ALVARES			
LEONEL PAIVA	X			EDISON LOBÃO			
JONAS PINHEIRO				JOSAPHAT MARINHO			
JOÃO ROCHA	X			JOEL DE HOLLANDA			
JÚLIO CAMPOS							
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GILVAN BORGES				JADER BARBALHO			
FERNANDO BEZERRA				MARLUCE PINTO			
NEY SUASSUNA	X			MAURO MIRANDA			
JOSE SAAD				ROBERTO REQUIÃO			
CARLOS BEZERRA				PEDRO SIMON			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
JOSE FOGAÇA	X			GERSON CAMATA			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE ROBERTO ARRUDA				TEOTÔNIO VIEIRA FILHO			
COUTINHO JORGE	X			BENI VERAS	X		
JEFFERSON PERES	X			LUCIO ALCÂNTARA			
PEDRO PIVA	X			LÚDIO COELHO			
OSMAR DIAS	X			SÉRGIO MACHADO			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY - PT				ANTONIO C. VALADARES-PSB			
LAURO CAMPOS - PT	X			SEBASTIÃO ROCHA - PDT			
ADEMIR ANDRADE - PSB				ROBERTO FREIRE - PPS			
JOSE EDUARDO DUTRA -PT				ABDIAS NASCIMENTO -PDT			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO		SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	
ESPERIDIÃO AMIN	X			EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEVY DIAS				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES							

TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 12/05/1998

Brasília, 19 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do Artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exa. que esta Comissão aprovou substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1996 que "dispõe sobre a inclusão de códigos de identificação tático entre as características gerais das cédulas colocadas em circulação pelo Banco Central do Brasil", em reunião realizada na presente data.

Atenciosamente, – Senador Pedro Piva, Presidente.

OF/CAE/20/98

Brasília, 19 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do Artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exa. que esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1996 que "estabelece padrões de confecção e moedas metálicas que possibilitem identificação por deficientes visuais", em reunião realizada em 12 do corrente mês.

Atenciosamente, – Senador Pedro Piva, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI N° 4.595 – DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

1 – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais intituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.





SENADO FEDERAL

PARECER N° 624, DE 1998

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1996 – Complementar.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1996 – Complementar, que dispõe sobre a inclusão de códigos de identificação tátil entre as características gerais das cédulas coladas em circulação pelo Banco Central do Brasil.

Sala de Reuniões da Comissão, 1º de dezembro de 1998. – **Geraldo Melo**, Presidente – **Ronaldo Cunha Lima**, Relator – **Joel de Hollanda** – **Lúdio Coelho**.

ANEXO AO PARECER N° 624, DE 1998

Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

"I-A – A moeda-papel, utilizada como meio circulante nacional, conterá marca de identificação tátil, que possibilite sua discriminação pelas pessoas portadoras de deficiência visual;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário do Senado Federal de 2-12-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

*Proj. de Lei
nº 104/96
Lúcio Alcântara*

As Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a competência terminativa, nos termos do disposto no art. 49, alínea "a" do Regimento Interno.
Em 21.05.96.



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 104, DE 1996

Dispõe sobre a inclusão de códigos de identificação tátil entre as características gerais das cédulas colocadas em circulação pelo Banco Central do Brasil.

(Sen. Lúcio Alcântara)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As cédulas utilizadas como meio circulante nacional conterão código de identificação tátil que possibilite sua discriminação pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 incluiu, entre os direitos e as garantias dos cidadãos, inúmeros dispositivos especialmente voltados para a pessoa portadora de deficiência.

Desde então, os setores competentes do Poder Executivo, especialmente a Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE tudo tem feito para estabelecer parâmetros de sua ação, tornando-a efetiva, e para colocar em prática os preceitos constitucionais, com base na idéia de promoção e integração social da pessoa portadora de deficiência.

*SENADO FEDERAL
Legislativo
104/96
OI*

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA



Desde 1985, quando de sua criação, a CORDE e outros órgãos setoriais do Governo Federal têm lutado para que a pessoa deficiente seja aceita, compreendida, afirmada, estimulada em suas potencialidades e integrada socialmente.

A intenção deste projeto, que ora apresentamos a nossos Pares, insere-se nesse espírito, dentro de uma política de integração social, de vez que a possibilidade de identificar papel-moeda é elemento básico para uma maior autonomia do portador de deficiência visual.

Desde 1991, o Banco Central do Brasil tomou a iniciativa de adotar códigos de marca nas cédulas em circulação, possibilitando sua identificação pelos deficientes visuais.

No entanto, trata-se de uma decisão administrativa, de caráter interno, sem respaldo legal e definitivo. É este caráter de permanência que se quer atribuir, através da presente proposição, para que esta decisão do BACEN, que de certa forma representa uma conquista das pessoas portadoras de deficiência, assuma uma feição definitiva e legal.

Finalmente, vale ressaltar que a presente proposição deve-se à sugestão do Sr. Vasco Vasconcelos e para que o nosso objetivo se concretize, contamos com o apoio dos Senhores Senadores, de modo que possamos atingir, mais efetivamente, os objetivos de integração social consolidados em nossa Carta Magna.

Senado Sessões, 21/05/86
Lúcio Alcântara
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

SENADO FEDERAL

Setor Legislativo

104196
02 P

PLP-0254/98

Autor: SENADO FEDERAL - LÚCIO ALCÂNTARA

Apresentação: 16/12/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

Despacho: Às Comissões:
Economia, Industria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
16/12/98	OF. 1041/98	SENADO FEDERAL	Proposição	PLC-0104/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 254, DE 1998
(PLS nº 104/96 - Complementar)

Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputada ANA CATARINA ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 254/98, oriundo do Senado Federal, de número 104/96 na origem, acrescenta um inciso I-A ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, preconizando que a moeda-papel, utilizada como meio circulante nacional, conterá marca de identificação tátil, que possibilite sua discriminação pelas pessoas portadoras de deficiência visual. Em sua justificação, argumenta-se que a proposição em tela atende aos objetivos de integração social e de estímulo das potencialidades dos portadores de deficiência. Ressalta-se, ainda, que, embora o Banco Central do Brasil venha, desde 1991, adotando códigos de marca nas cédulas em circulação, tal decisão apresenta caráter administrativo, sem respaldo legal e definitivo. Caberia, portanto, tornar permanente aquela medida por meio da presente iniciativa.

Quando da apreciação da proposta pela douta Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o ilustre Senador Beni Veras, Relator da matéria, propôs substitutivo de maneira a adequá-la a uma melhor técnica legislativa e aos atos legais em vigor. Tal substitutivo continha os seguintes dois artigos, além da cláusula de vigência:



“Art. 1º As cédulas utilizadas como meio circulante nacional conterão marca de identificação tátil, que possibilite sua discriminação pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º Compete ao Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos leais (sic) concernentes, determinar as normas e procedimentos necessários ao comprimento (sic) desta lei.”

Constata-se, desta forma, que o texto final incorporou alterações à redação daquele Substitutivo.

A matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados em 16/12/98, mediante o Ofício nº 104/SF, assinado pelo eminente Senador Carlos Patrocínio, Primeiro-Secretário do Senado Federal, em exercício. A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de prioridade. Em 25/02/99, a proposta foi remetida a este Colegiado. Em 28/04/99, então, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com os elogiáveis objetivos do projeto submetido a nossa análise. De fato, a inclusão social dos portadores de deficiência, em geral, e dos deficientes visuais, em particular, é tarefa das mais ingentes, não apenas como decorrência de preocupações humanitárias, mas também por uma questão de eficiência econômica. Na



verdade, é sobejamente conhecido que os deficientes visuais apresentam grande capacidade de atuação profissional, dependentes, apenas, da possibilidade de acesso a uma vida digna. Nestas condições, nada mais natural que conceder aos deficientes visuais a faculdade de reconhecimento da moeda de seu país, símbolo por excelência da soberania nacional.

Conquanto estejamos de acordo com a meta, em si, da proposição em tela, cremos que, como decorrência da inclusão de inciso ao art. 10 da Lei nº 4.595/64, o texto encerra dois inconvenientes. Com efeito, aquele dispositivo destina-se a enumerar as competências privativas do Banco Central do Brasil. Assim, de um lado, entendemos que o projeto em tela comete vício de constitucionalidade, à luz do art. 61, §1º, II, e, da Carta Magna. De outro, parece-nos resultar incompatibilidade de redação, dado que a incorporação ao texto original da Lei nº 4.595/64 da mudança preconizada pela proposta sob avaliação levaria ao seguinte resultado: "*Compete privativamente ao Banco Central do Brasil: (...) I-A – A moeda-papel, utilizada como meio circulante nacional, conterá marca de identificação tátil, que possibilite sua discriminação pelas pessoas portadoras de deficiência visual*", o que é, claramente, indevido.

Assim, tomamos a liberdade de propor um substitutivo ao projeto de modo a remover estas impropriedades, mediante a adição de um parágrafo ao artigo 4º da referida Lei nº 4.595/64. Cremos que, em assim procedendo, manteremos o espírito da proposição inicial, sem as aparentes desvantagens apontadas acima.

Por esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 254, de 1998, nos termos do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

Deputada ANA CATARINA ALVES

Relatora

90432300.054



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 1998
(PLS nº 104/96 - Complementar)

Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º-A:

“§ 7º-A A moeda-papel utilizada como meio circulante nacional conterá marca de identificação tátil que possibilite sua discriminação pelos portadores de deficiência visual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio 1999.

Deputada ANA CATARINA ALVES

Relatora

90432300.054



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei Complementar nº 254/98, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ana Catarina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Ana Catarina, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho, João Fassarella, José Militão, Jurandil Juarez, Ronaldo Vasconcellos, Rubens Bueno e Ricardo Ferraço - titulares - Antônio Cambraia e Edison Andriño - suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1999.



Deputado **JOSÉ MACHADO**

Vice-Presidente

no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 254, DE 1998
PLS N° 104/96

Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º-A:

"§7º-A A moeda-papel utilizada como meio circulante nacional conterá marca de identificação tátil que possibilite sua discriminação pelos portadores de deficiência visual."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1999.


Deputado **JOSÉ MACHADO**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 1998

Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **Vicente Arruda**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de conter a moeda-papel, utilizada como meio circulante nacional, marca de identificação tátil que possibilite sua discriminação pelos portadores de deficiência visual.

Na Justificação, argumenta-se que a medida sugerida insere-se nos objetivos da política de promoção e integração social da pessoa portadora de deficiência preconizada pela Constituição Federal.

A proposição, após ser votada na Casa de origem, vem à Câmara dos Deputados, para fins de revisão, nos termos do art. 65, da Constituição Federal.

Nesta Casa revisora, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifestou-se pela sua aprovação, com Substitutivo.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão analisar o projeto e o Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nessas circunstâncias, observa-se que o Congresso Nacional detém a competência para legislar sobre *“sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais”*, *“matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”* e sobre *“moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal”* (arts. art. 22, inciso VI e 48, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal).

Ainda nos termos constitucionais, *“a competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central”* (art. 164).

O projeto pretende alterar o art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *“Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”*.

O citado art. 10 define a competência privativa do Banco Central do Brasil e a alteração consiste em acrescentar-lhe inciso com a redação proposta.

Ocorre que o art. 4º, inciso IV da referida lei, com a redação dada pela Lei nº 6.045, de 1974, atribui ao Conselho Monetário Nacional *“determinar as características das cédulas e das moedas”*, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Sendo assim, a proposição contraria, inicialmente, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, segundo a qual são da **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que disponham sobre *“a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”*.

Contraria, ainda, a sistemática da Lei nº 4.595, de 1964, interferindo em prerrogativa legal do Conselho Monetário Nacional e do Presidente da República, assegurada no inciso VI do art. 4º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na tentativa de ladear o vício de iniciativa e de afastar incompatibilidade de redação, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio desloca, no Substitutivo, a redação do inciso I-A, que passaria a figurar no art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, sob a forma do parágrafo 7º-A.

Todavia, em que pese a louvável intenção, a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, permanece intocada. É questão intransponível já que se trata de projeto de autoria do Senador **Lúcio Alcântara**, e que não pode ser superada com uma simples transposição do conteúdo da proposta de um para outro artigo.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 254, de 1998, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ficando prejudicada a análise sob o aspecto de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 25 de *janeiro* de 2000.


Deputado **Vicente Arruda**
Relator

00010800.148



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 254, DE 1998III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e Luís Eduardo Greenhalgh, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 254/98 e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Paulo Marinho e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254-A, DE 1998

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 104/96 - Complementar

Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. ANA CATARINA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e Luís Eduardo Greenhalgh (relator: Dep. VICENTE ARRUDA).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 254-A, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 104/96 - Complementar**

Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. ANA CATARINA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade deste e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e Luís Eduardo Greenhalgh (relator: Dep. VICENTE ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – NA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 912/01 - CCJR
Publique-se.
Em 11-09-01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4188 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

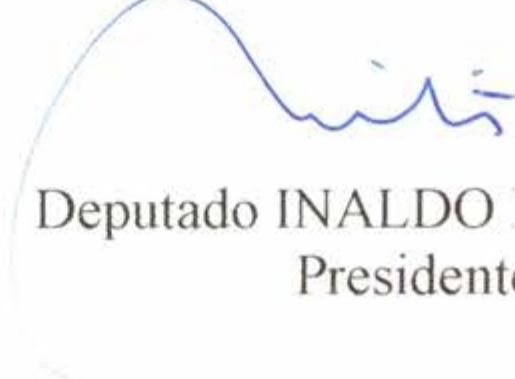
OF. N° 912-P/2001 – CCJR

Brasília, em 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 254/98, apreciado por este Órgão Técnico, em 14 de agosto do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa 14
Lote 21 N° 2541998
PLP N° 37

CCN 2731/01
11/9/01 17
Cury 2566

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254, de 1998

(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a presença de identificação tátil entre as características gerais das cédulas de moeda-papel.

DESPACHO: 16/12/1998 - CEIC - CCJR (ART. 54)

PRIORIDADE

13/01/1999 - À publicação

25/02/1999 - À CEIC

28/04/1999 - Distribuído à relatora, Dep. Ana Catarina

21/05/1999 - Parecer da relatora, Dep. Ana Catarina, favorável, com substitutivo

26/05/1999 - Concedida Vista ao Dep. Rubem Medina

02/06/1999 - Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. Ana Catarina

12/08/1999 - Encaminhado à CCJR

02/06/1999 - Recebido parecer da CEIC pela aprovação, com substitutivo

14/12/1999 - Distribuído Ao Sr. Vicente Arruda

25/01/2000 - Devolução da Proposição com parecer:

28/06/2000 - Vista concedida ao Deputado Fernando Coruja.

15/05/2001 - 15.05.2001 - Concedida Vista ao Deputado André Benassi.

14/08/2001 - Aprovação do parecer do relator, Deputado Vicente Arruda, pela inconstitucionalidade e
injuridicidade deste e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio,
contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e Luiz Eduardo Greenhalgh.

15/08/2001 - DCD - LETRA A

29/08/2001 - LETRA A - publicação dos pareceres: da CEIC e da CCJR - ENCERRAMENTO

30

PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ANA CATARINA, COM SUBSTITUTIVO.

02 06 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ANA CATARINA, COM SUBSTITUTIVO.

12 08 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

14 12 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP VICENTE ARRUDA.

28 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP VICENTE ARRUDA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DESTE, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CEIC.





documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00254 de 1998**ID. Origem: PLS 00104 de 1996****Autor(es):**

LUCIO ALCANTARA (PSDB - CE) [SEN]

Origem: SF**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE IDENTIFICAÇÃO TATIL ENTRE AS CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS CEDULAS DE MOEDA-PAPEL.

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, REFORMA BANCARIA, INCLUSÃO, COMPETENCIA PRIVATIVA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, EMISSÃO, PAPEL MOEDA, DINHEIRO, REAL, UTILIZAÇÃO, MARCA, IDENTIFICAÇÃO, POSSIBILIDADE, DISCRIMINAÇÃO, PESSOAS, PORTADOR, PESSOA DEFICIENTE, DEFICIENCIA, CEGUEIRA, CEGO.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
14 08 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP VICENTE ARRUDA, PELA
INCONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE DESTE E DO SUBSTITUTIVO DA CEIC. CONTRA OS
VOTOS DOS DEP FERNANDO CORUJA E LUIZ EDUARDO GREENHALGH.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

13 01 1999 - MESA (MESA)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

13 01 1999 - MESA (MESA)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ECONOMIA INDUSTRIA E COMERCIO.

25 02 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
DESPACHO INICIAL À CEIC, CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

28 04 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATORA DEP ANA CATARINA.

21 05 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)